



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13857/000.069/89-37

AFCA

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.058

Recurso nº: 61.507 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986.

Recorrente: EBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LI
MITADA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

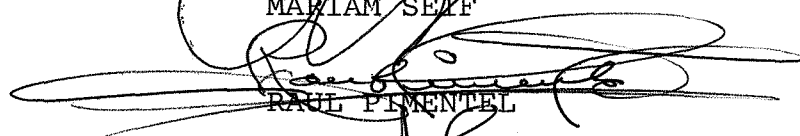
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RO-

V.V.

DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



DECLARAMOS QUE A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL É A BASE DE NOSTROS PROCEDIMENTOS

Em nome do povo brasileiro, nós, os abaixo assinados, declaramos que a Constituição do Brasil é a base de nossos procedimentos e que todos os atos de nossa administração obedecerão estritamente às disposições da Constituição da República.

Assinamos esta declaração em São Paulo, no dia 15 de março de 1964.

DRIGUES NEUBER
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

DECLARAMOS QUE A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL É A BASE DE NOSTROS PROCEDIMENTOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857/000.069/89-37

2.

RECURSO Nº: 61.507

ACORDÃO Nº: 101-82.058

RECORRENTE: EBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA.

RELATÓRIO

EBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA., com sede em São Carlos-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1984 a 1986, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13857/000.067/89-10, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 15/20, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 46/47 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 51/59 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.058

V O T O

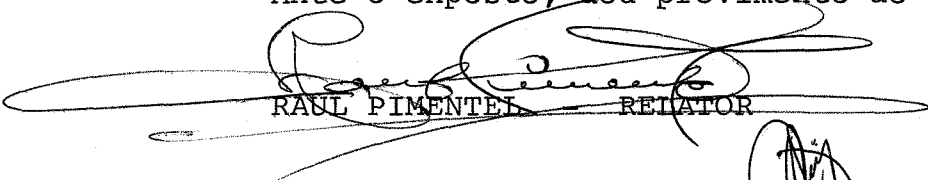
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.123, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13857/000.067/89-10, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.835, de 12.08.91, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, deu provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

